



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18365.721616/2014-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.497 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ARMANDO DE OLIVEIRA FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild, João Victor Ribeiro Aldinucci, Ronnie Soares Anderson, Theodoro Vicente Agostinho, Túlio Teotônio de Melo Pereira e Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO, que julgou procedente Notificação de Lançamento (13/20) de Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) relativa ao ano calendário 2012 / exercício 2013, a qual resultou em imposto suplementar no valor de R\$ 10.077,59 (dez mil, setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos).

De acordo com a Notificação de Lançamento, o crédito foi constituído em virtude da glosa de valores deduzidos a título de alimentos, R\$ 38.055,46 (trinta e oito mil, cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos); e de despesas médicas, por falta de previsão legal para sua dedução.

O Recorrente apresentou impugnação (fls. 2/6) sob a alegação de que, com relação à pensão, vem cumprindo decisão judicial em favor de seus filhos que, embora maiores, continuam a receber os alimentos tendo em vista a não exoneração automática da obrigação. Informa que:

foi casado com a beneficiada e divorciou-se em 1983, docs. inclusos na ocasião, a requerida dispensou Pensão para si, e somente os filhos ficaram recebendo a Pensão, ocorre que os filhos já são casados, mesmo assim, o contribuinte jamais pediu o cancelamento da Pensão e deixou para a beneficiada, ocorre que a mesma esta aposentada e precisa deste dinheiro para sobreviver...

E ainda, tendo em vista que a beneficiada complementa sua renda e compra seus remédios com dinheiro que recebe da Pensão anteriormente recebida para os filhos.

No que se refere à dedução de despesas médicas, afirma tratarem-se de despesas havidas com tratamento próprio.

A DRJ/RJO, julgou a impugnação improcedente (Acórdão de Impugnação de fls. 28/32), por entender que o Recorrente continuou a pagar a pensão alimentícia aos filhos maiores por liberalidade e em razão de não ter sido apresentada documentação comprobatória da obrigatoriedade do pagamento da pensão e das despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual – DAA.

Por ocasião do recurso voluntário (fls. 39/40), o contribuinte informa que compareceu em 5/5/2014 ao órgão de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Manaus onde apresentou prova dos alimentos que teriam sido judicialmente homologados em favor de Rita de Cássia Paiva do Lago (42/43) e recibo de serviços prestados pelo profissional da área médica (fl. 41), conforme solicitado por meio de Termo de Atendimento.

Requer, por fim, que seja cancelado o débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Quanto à tempestividade do recurso voluntário interposto, verifica-se que não houve cumprimento de tal requisito de admissibilidade.

O Recorrente foi intimado da decisão de primeira instância em 10/06/2015, mediante correspondência postal acompanhada de Aviso de Recebimento (AR), conforme documento dos Correios juntado aos autos (fl. 37).

Por sua vez, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário apresentando as alegações relatadas acima, constando os documentos referentes às deduções glosadas, e **não** se manifestou à respeito da tempestividade.

Em decorrência dos elementos fáticos constantes nos autos, verifica-se que o recurso voluntário foi interposto em 15/7/2015, conforme verifica-se do exame do carimbo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus aposto na folha de rosto do referido apelo.

De acordo com o parágrafo único art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972 – diploma que trata do contencioso administrativo fiscal no âmbito federal – os prazos para a interposição de recurso voluntário iniciam-se e vencem em dia de expediente normal e são contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Vejamos

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Salienta-se que a tempestividade do recurso voluntário é aferida pela data do protocolo junto ao órgão preparador do processo (circunscrição do domicílio fiscal da Recorrente). Em outras palavras, o que importa, para verificar a tempestividade do recurso, é que ele tenha sido apresentado ao protocolo dentro do prazo legalmente previsto, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/1972, transcrito abaixo:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.** (g.n.)*

Na espécie, o Recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 10/6/2015 (quarta-feira). Assim, levando-se em consideração que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão, nos exatos termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto 70.235/1972, o prazo para interposição de recurso teve início em 11/6/2015 (quinta-feira). O trigésimo dia ocorreu em 10/7/2015 (sexta-feira). Entretanto o recurso somente foi apresentado ao Fisco em 15/7/2015 (quinta-feira), portanto, fora do prazo recursal.

Com o mesmo entendimento, o art. 15 do Decreto 70.235/1972 estabelece que a peça recursal deverá ser apresentada no local do órgão preparador de circunscrição do sujeito passivo.

Decreto 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF):

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (g.n.)*

O inciso II do art. 23 do Decreto 70.235/1972 exige apenas a prova de que a correspondência seja entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte e depreende-se que esta pode ser recebida por qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma.

Decreto 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação: (...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

O domicílio de intimação estava correto, pois ocorreu a intimação por via postal mediante AR enviado para o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, a saber: Avenida Presidente Dutra, 715, Santo Antônio, Manaus/AM.

Nesse sentido, resta claro que o contribuinte (Recorrente) não verificou o prazo para apresentação do recurso, só vindo a apresentá-lo após o vencimento legal que seria o dia 10/7/2015 e não o dia 15/7/2015 como fora apresentado.

Em face desse quadro fático, impõe-se afirmar a ocorrência da intempestividade da peça recursal do contribuinte, não devendo prosperar o exame das demais alegações postuladas no recurso de fls. 39/40.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso voluntário em razão da sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.